



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 310/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/07/2008 – 85ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4146/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200620058

RECORRENTE: DEPÓSITO MATERIAL CONSTRUÇÃO MONDUBIM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS(DIEF) - PROCEDENTE. Restou comprovada a infração, tendo em vista que a atuada enviou as DIEF'S ao Fisco somente após a lavratura do presente Auto de Infração. Decisão amparada no Dec. nº 27.710/2005 e no art. 4º, I, da Instrução Normativa nº 14/2005, Penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal, de entregar ao Fisco a Dief, referente aos meses de janeiro a junho de 2006.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1, 2, 3, 4, Inciso I, 5 e 6, da Instrução Normativa nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Como penalidade sugere o art. 123, VI, "e", item "1" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Aviso de Recebimento, Termo de Intimação, Consulta ao Cadastro de Contribuinte do ICMS e ao Sistema GIM, todos colacionados às fls. 03/09.

Fora lavrado Termo de Revelia, em virtude do atuado não ter apresentado sua defesa.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 16/18, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário atravessado às fls. 21/22, argumentando que enviou em tempo hábil as informações econômico-fiscais (DIEF), referentes aos meses de janeiro a junho de 2006, anexando vários Recibos de Processamento de Arquivos.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 661/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 41/43, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 44.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de ter o contribuinte deixado de entregar a Declaração de Informações Econômico Fiscais no prazo regulamentar, referente aos meses de janeiro a junho do exercício de 2006.

Analisando os autos em questão, entendo que a acusação em tela não tem maiores questionamentos, já que o contribuinte, enquadrado com regime de recolhimento normal, está obrigado a apresentar a DIEF até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do imposto, de acordo com o Dec. nº 27.710/2005 e com o



art. 4º, I, da Instrução Normativa nº 14/2005, como a recorrente não apresentou, constituída está a infração.

O argumento defendido pela recorrente de que se encontra em situação regular com a apresentação das DIF's, não tem como prosperar. Analisando o relatório DIF (fls. 15), observa-se que as mesmas foram enviadas após a lavratura do presente auto de infração.

O fato de ter enviado as DIF's após a autuação não tem o condão de ilidir a infração cometida, assim, entendo que o contribuinte está sujeito à penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) - deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações - Econômico- Fiscais- DIF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) - 300(trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alinea;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

PERÍODO INFRACIONAL: Janeiro/2006 a Junho/2006(6 meses)

MULTA (300 x 6) = 1.800 UFIRCE'S



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DEPÓSITO MATERIAL CONSTRUÇÃO MONDUBIM LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de agosto de 2008.



José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

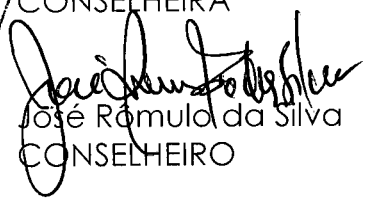

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO